



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS**

**LUIZA PEDERZOLI BRAGA**

**PERSPECTIVAS DE RELEITURA DO DIREITO  
INTERNACIONAL SEGUNDO UMA LÓGICA  
REGIONALISTA LATINO-AMERICANA**

**LAVRAS – MG  
2022**



**LUIZA PEDERZOLI BRAGA**

**PERSPECTIVAS DE RELEITURA DO DIREITO INTERNACIONAL SEGUNDO  
UMA LÓGICA REGIONALISTA LATINO-AMERICANA**

Monografia apresentada à  
Universidade Federal de Lavras,  
como parte das exigências do  
Curso de Direito, para a obtenção  
do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz.

**LAVRAS – MG**

**2022**



**LUIZA PEDERZOLI BRAGA**

**PERSPECTIVAS DE RELEITURA DO DIREITO INTERNACIONAL SEGUNDO  
UMA LÓGICA REGIONALISTA LATINO-AMERICANA**

Monografia apresentada à  
Universidade Federal de Lavras,  
como parte das exigências do  
Curso de Direito, para a obtenção  
do título de Bacharel.

---

Prof. Pedro Ivo Ribeiro Diniz - UFLA (Orientador e Presidente)

---

Odara Gonzaga de Andrade - Membro Externo – FGV/USP

**LAVRAS – MG**

**2022**



*À minha querida amiga Ana Cecília Goulart (in memoriam), que esteve ao meu lado me apoiando e acreditando em mim durante meus anos de graduação.*

*Dedico.*





## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Anamaria e Bruno, pela criação, educação e amor. Às minhas avós, Delsinia e Vera, e meu avô, Laércio, pelo apoio incondicional. Às minhas irmãs, Agnes e Flor, pela pureza da resposta das crianças. À família Núcleo Gaia, por me ensinar a valorizar o que realmente importa. Aos professores das muitas escolas em que estudei, pelo pensamento crítico. Às minhas professoras do balé, Carla Gontijo e Camila Bibiano, por cultivarem em mim o amor pela arte. Aos amigos da UFLA e de antes dela, Nena, Roro, Nalaura, Ana Clara, Saulo, Ceci, Clarinha, Laura, Brendinha, Gi, Xexel, Lenuxa, Ana Sarah, Cami, Davi Damásio e Davi de Lima, por caminhar comigo e tornar o caminho mais leve e feliz. À Universidade Federal de Lavras e ao Departamento de Direito, pelo ensino de excelência. Aos amigos e amigas do Juizado Especial de Lavras e da Diretoria de Relações Internacionais da UFLA, pelos ensinamentos. Ao meu orientador, Professor Pedro Ivo, pelo apoio, presença, incentivo e dedicação desde o meu primeiro período da graduação. **Muito obrigada!**



*“Nas veias abertas da América Latina  
Tem fogo cruzado queimando nas esquinas  
Um golpe de estado ao som da carabina, um fuzil  
Se a justiça é cega, a gente pega quem fugiu  
Justiça é cega”  
(BaianaSystem - “Sulamericano”)*



## RESUMO

Pretendeu-se, neste trabalho, questionar a respeito da possibilidade de uma releitura do Direito Internacional geral a partir de uma lógica regional. Para tanto, analisou-se a origem histórica do Direito Internacional, assim como seus fenômenos regionalistas e de produção normativa abstrata. Buscando fundamentar a hipótese, foi realizada uma abordagem de caráter teórico e documental, procurando dedicar-se a reconstruir e analisar teorias, conceitos, dados e ideias que dizem respeito ao tema proposto. A monografia possui cunho exploratório-explicativo, se propondo a causar familiaridade com o assunto discutido e apresentar fatores determinantes ou contribuintes para a situação presente do tema abordado. Para a realização do trabalho, foi feita análise textual de bibliografia, documentos e instrumentos legislativos a fim de investigar o surgimento, desenvolvimento e do regionalismo e das fontes abstratas de Direito Internacional. Ademais, a análise pretendeu averiguar as divergências doutrinárias acerca da possibilidade de releitura do Direito Internacional geral a partir dos movimentos regionalistas. Da mesma forma, a pesquisa objetivou aprofundar a discussão bibliográfica no que tange a construção normativa abstrata do Direito Internacional – principalmente seus costumes e princípios –, suas motivações e perspectivas futuras. Verificou-se, a partir da pesquisa, a dinâmica das relações entre as nações latino-americanas como vetor de uma agenda regional motivada por valores explorados de forma diversa no contexto global, discutindo seu papel na construção de uma prática regional fomentada pelas peculiaridades do contexto analisado e com objetivo de atender a necessidades específicas de uma região.

**Palavras-chave:** História do Direito Internacional. Regionalismo. Fontes do Direito Internacional. Direitos Humanos. Organizações Internacionais. América Latina. Direito Americano.



## LISTA DE SIGLAS

CIJ	Corte Internacional de Justiça
CJI	Comitê Jurídico Interamericano
DI	Direito Internacional
GATT	General Agreement on Tariffs and Trade
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMC	Organização Mundial de Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
UNCTAD	United Nations Conference on Trade and Development

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>15</b>
<b>2 ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL</b>	<b>16</b>
<b>3 GENERALIZAÇÃO ABSTRATA E MOVIMENTOS EMULARES NO DIREITO INTERNACIONAL</b>	<b>22</b>
<b>3.1. REGIONALISMO</b>	<b>22</b>
<b>3.2. CONSTRUÇÃO NORMATIVA ABSTRATA</b>	<b>25</b>
<b>4 RELEITURA LATINO-AMERICANA DO DIREITO INTERNACIONAL</b>	<b>32</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>44</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Ao fazer uma análise das origens da formação do Direito Internacional, percebe-se que existe uma tendência política correspondente ao contexto histórico observado. A partir de tal premissa, questiona-se sobre a possibilidade de haver uma releitura da normativa internacional com base em um cenário diverso daquele em que esse ramo jurídico possui suas raízes.

O presente trabalho busca responder a tal indagação por meio da análise de fatores como o regionalismo e a construção normativa abstrata do Direito Internacional, a fim de questionar o movimento regionalista latino-americano como vetor de uma releitura normativa do Direito Internacional geral.

A seção 2 deste trabalho pretende fazer uma breve contextualização histórica a respeito das origens do Direito Internacional, passando pelos aspectos políticos específicos da região na qual a normativa internacional começou a tomar forma, abordando as pretensões originadas de tais aspectos e, por fim, questionando sobre a possibilidade de uma releitura regional diversa daquela exposta.

Na seção 3, buscou-se discorrer sobre os movimentos emulares regionais do Direito Internacional, as ações específicas de integração paralelas à universalização e a forma com que tais processos poderiam possibilitar uma releitura do Direito Internacional geral a partir de um contexto regional. Ainda na mesma seção, foi examinada a forma com que o Direito Internacional passou a se manifestar por meio de fontes abstratas e como tal fenômeno abre perspectivas a uma autointerpretação no momento de aplicação das normas.

Por fim, na seção 4, tratou-se de questionar mais a fundo a possível releitura do Direito Internacional conforme o contexto regional, principalmente na América Latina. Para tanto, são trazidos exemplos de movimentos específicos desenvolvidos no âmbito latino-americano, a fim de fazer uma análise perspectiva prática do que foi argumentado ao longo da monografia. Foram abordados os sistemas regionais de direitos humanos, as organizações internacionais, os congressos e conferências regionais, a construção normativa internacional sob o contexto regional, além da tese da existência de um direito intrinsecamente americano.

## 2. ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL

Necessária se faz, a priori, uma breve contextualização a respeito da origem e surgimento do Direito Internacional, sendo este um ramo maleável por natureza, uma vez que amolda-se – ou ao menos deveria amoldar-se – ao constante desenvolvimento das diversas coletividades ao redor do mundo. Dessa forma, além de levar em consideração a evolução da sociedade internacional como um todo, não é possível deixar de analisar outros fatores que influenciam essa dinâmica, uma vez que estão envolvidos inúmeros grupos com diferentes especificidades históricas e sociais.

Recusando a existência de um Direito Internacional na Antiguidade Clássica, o autor Valerio Mazzuoli (2019) argumenta pelo surgimento do ordenamento na transição entre Idade Média e Idade Moderna, de forma com que o sistema organizacional chamado por outros autores de direito internacional consistia, para Mazzuoli, em um direito aplicável a situações muito específicas, quando havia necessidade de interação entre nações vizinhas<sup>1</sup>. Sob o contexto da sociedade feudal na Idade Média, Mazzuoli explica como o rápido desenvolvimento do Direito Internacional se deu diante das transações cada vez mais frequentes entre os feudos, momento em que se fizeram presentes questões como segurança externa. Nesse cenário, já na transição para a Idade Moderna, a grande frequência de intercâmbios também marcou o surgimento das Cidades-Estados italianas, indicando uma internacionalização cada vez maior do Direito.

A Paz de Vestefália, 1648, representada pelos Tratados de Munster e Osnabruck, colocou fim na Guerra dos Trinta Anos e representou grande marco na história do Direito Internacional, uma vez que houve, pela primeira vez, deliberação em conjunto dos Estados europeus, reconhecendo-se, em alguma medida, uma igualdade entre os Estados<sup>2</sup>. Menezes

---

<sup>1</sup> Não obstante os ensinamentos do Barão Serge A. Korff, no sentido de que o Direito Internacional é tão antigo como a civilização em geral e consequência necessária e inevitável de toda civilização, temos como correta a assertiva de que na Antiguidade Clássica não existia um Direito Internacional propriamente dito, como o concebemos hoje, mas apenas um Direito que se aplicava às relações entre cidades vizinhas, de língua comum, da mesma raça e com a mesma religião, como se dava com as anfictionias gregas (que eram ligas pacíficas de caráter religioso, cuja finalidade era evitar as guerras e julgar as infrações à santidade dos templos) e com as confederações etruscas. Mas, afora esses casos, não existia um Direito propriamente internacional entre nações estrangeiras, porque não existia lei comum entre tais nações, nem sequer igualdade jurídica entre elas. (MAZZUOLI, 2019, p. 10 e 11)

<sup>2</sup> A Paz de Vestefália teve ainda grande importância na nossa matéria, porque a partir dela se desenvolveram as legações permanentes. É dela que data o início do imperialismo francês e o fracasso do Sacro Império Romano Germânico. Ela cria a paz religiosa na Alemanha e torna 350 estados alemães quase que independentes do Imperador, e em consequência vai impedir a unificação

(2007) aborda os Tratados de Vestefália como o marco histórico do surgimento do Direito Internacional. O autor sustenta que, apesar de existirem formas de regular as relações entre os povos anteriormente aos Tratados, o surgimento do Estado moderno guarda maior relação com o Direito Internacional como conhecemos hoje, uma vez que passa a existir uma necessidade de maior sistematização do Direito responsável por regular a dinâmica internacional.

Da mesma forma, Mazzuoli é assertivo em pontuar a Paz de Vestefália como central para a história do Direito Internacional contemporâneo, uma vez que marca o surgimento dos Estados soberanos e independentes, deixando para trás, teoricamente, uma lógica hierarquizada pela qual a Idade Média era pautada. É nesse sentido que, doutrinariamente, é grande o entendimento de que não existia um Direito Internacional propriamente dito anteriormente ao Estado moderno – ou seja, anterior aos Tratados de Vestefália:

De fato, antes dos tratados de Westfália não existia uma sociedade internacional já constituída e solidificada. Portanto, a Paz de Westfália pode ser considerada verdadeiro “divisor de águas” na história do Direito Internacional Público, momento em que se desprenderam as regras fundamentais que passaram a presidir as relações entre os Estados europeus, reconhecendo-se ao princípio da igualdade absoluta dos Estados o caráter de regra internacional fundamental. (MAZZUOLI, 2019, p. 13)

Posteriormente, o Congresso de Viena (1815) também representou influência no desenvolvimento do Direito Internacional, deliberando sobre matérias como a internacionalização de rios europeus, tráfico negreiro e a formação de novos Estados. Foi feita, também, pela primeira vez, uma classificação dos agentes diplomáticos.<sup>3</sup>

Até 1856 – admissão da Turquia no concerto das nações – a noção de sociedade internacional era pautada no conceito das nações cristãs: “no período compreendido entre os séculos XVI e XX se considerava as nações cristãs da Europa como criadoras e possuidoras de um ordenamento que era válido para toda a terra” (MELLO, 2000, p. 49). A independência dos

---

alemã sob a bandeira católica (R. Bermejo). Assinala Henry Wheaton que a Paz de Vestefália foi confirmada em todos os tratados de paz entre os países da Europa Central até a Revolução Francesa. (MELLO, 2000, p. 159)

<sup>3</sup> O Congresso de Viena (1815) foi, depois dos tratados de Westfália, o segundo grande marco do Direito Internacional e das relações internacionais. O Congresso marcou o fim das guerras napoleônicas e estabelecer um novo sistema multilateral de cooperação política e econômica na Europa, além de ter agregado novos princípios de Direito Internacional, como a proibição do tráfico negreiro, a liberdade irrestrita de navegação nos rios internacionais da região e as primeiras regras do protocolo diplomático. [...] a partir desse momento o contexto internacional passa a conviver com particularidades até então desconhecidas, como os avanços científico e tecnológico em escala global e o nascimento cada vez mais crescente de organismos internacionais especializados. (MAZZUOLI, 2019, p. 14)

Estados Unidos, nesse contexto, teria sido a grande responsável pela mudança de paradigma. Mello menciona autores – como Hall e Westlake, por exemplo – que se baseiam na tese de que o Direito Internacional se fundamentava no cristianismo. Também dessa forma, defendia Franz von Liszt, ao dividir a sociedade internacional em Estados civilizados, semicivilizados e não civilizados:

Os Estados civilizados quando se relacionavam com os semicivilizados com os quais não tivessem concluído tratados, ou ainda quando os Estados civilizados se relacionavam com os não civilizados, em ambos os casos, não havia obrigação de se respeitar qualquer regra jurídica, podia usar a força e só estavam sujeitos aos princípios cristãos e de humanidade. Antes de Liszt, Lorimer em 1883-1884 classificava a humanidade em: civilizada, bárbara e selvagem. (MELLO, 2000, p. 50)

Mello (2000) explica que, até o final do século XV, conforme tese de alguns internacionalistas, a sociedade internacional era pautada por seus sistemas regionais hegemônicos ou imperiais. O sistema europeu, nesse sentido, universaliza o Direito Internacional, mas não deixa de ser pautado também no imperialismo. Pellet (2002) também aponta esse sentido, afirmando, inclusive, que a história do Direito Internacional muitas vezes se confunde com a história europeia. Exemplos dessa afirmação são: o surgimento do Estado moderno, o desenvolvimento do sistema capitalista e, ponto principal para o presente trabalho, a expansão colonial e imposição das normas europeias em suas colônias.

Mesmo após a Revolução Francesa – momento marcado por suas aspirações iluministas e revolucionárias – permanece uma forte tendência do imperialismo europeu sobre as regiões colonizadas. É o que também argumenta Valladão, demonstrando a predominância eurocentrista no cenário internacional:

Os ideais humanitários da Revolução Francesa foram vozes perdidas no deserto e imediatamente abafadas na mesma França e pela própria Revolução. Mas esse próprio direito internacional tão precário, ainda é considerado uma regalia dos Estados europeus. Representa, de fato, um aristocrático direito das potências da Europa, que só aplicavam entre si, adotando “outras” regras para os povos da América Latina, da África ou da Ásia, não “cristãos” ou não “civilizados” numa distinção já inadmitida [...]. Ficavam, assim, as potências da Europa com as mãos livres para continuar a colonização dos outros continentes, para excluí-los do direito internacional, arrogando-se o direito de selecionar os Estados que poderiam ter acesso a tal direito, a fazer parte da comunidade das nações europeias e cristãs. (VALLADÃO, 1979, p. 89)

O colonialismo do século XIX surge em um contexto no qual esse sistema hegemônico europeu busca aumentar sua influência no resto do planeta. É nesse íterim que o ordenamento jurídico internacional se insere com importante papel de regular as relações de poder e os

interesses do epicentro europeu<sup>4</sup>. Nesse cenário inserem-se os pensadores do *Institut de droit international*, que, conforme discutido por Koskenniemi (2001), enxergavam o colonialismo não apenas como inevitável, mas até mesmo benéfico aos povos colonizados, diante de uma perspectiva paternalista.

Eles entendiam a colonização como um impulso perfeitamente natural; assim como a propriedade era uma projeção da pessoa do proprietário no mundo material, a posse colonial era um aspecto da identidade e do respeito próprio do Estado saudável. Um dos primeiros estudos alemães sustentava que o direito internacional considerava a busca do Estado pelo território uma expressão justificada de sua energia vital (“eine berechtigte Äusserung seine Lebensenergie”), e a protegia desde que não entrasse em conflito com as esferas jurídicas de outros Estados (europeus). [...] Advogados internacionais compartilhavam a sensação da inevitabilidade do processo de modernização. Até mesmo Hornung vestiu sua crítica ao comportamento europeu nas colônias na forma de um apelo à caridade e à preocupação com os fracos e incultos. Os advogados internacionais não eram insensíveis aos problemas humanitários que acompanhavam o colonialismo. Todos admiravam os escolásticos espanhóis do século XVI. Eles viam como seu papel minimizar tais problemas através da exportação de estruturas administrativas racionais e baseadas no direito público para gerenciar o encontro colonial, incluir a soberania entre os benefícios que a civilização traria.” (KOSKENNIEMI, 2001, p. 109, tradução nossa)<sup>5</sup>.

Considerando a demonstrada origem europeia do Direito Internacional e suas consequentes pretensões cosmopolitas e civilizatórias geradas pelo contexto histórico no qual a região estava inserida, surge o questionamento sobre a possibilidade de se falar em uma

---

<sup>4</sup> “Para regular estas relações a Europa cria um sistema jurídico, o Direito Internacional clássico, que pretende ser aceito pelo resto do mundo. Na América os descendentes de europeus que chegam ao poder com a independência aderem ao mesmo, reafirmando assim seus laços com as antigas metrópoles. Não realizam uma revisão sistemática de todo o ordenamento à luz das diferentes necessidades dos novos Estados, mas propõem um distinto enfoque ideológico, impulsionando e objetivando também algumas trocas pontuais. O sistema é imposto também aos demais Estados não europeus pela sua gravitação em torno do poder (Turquia, China, Japão, Índia, Libéria, etc.) realizado mais frequentemente, através do domínio colônia.” (MENEZES, 2007, p. 206 e 207).

<sup>5</sup> “They understood colonization as a perfectly natural drive; just as ownership was a projection of the owner’s person in the material world, colonial possession was an aspect of the healthy State’s identity and self-respect. One early German study maintained that international law held the State’s quest for territory a justified expression of its life-energy (“eine berechtigte Äusserung seine Lebensenergie”), and protected this as long as it did not conflict with the legal spheres of other (European) States. [...] International lawyers shared a sense of the inevitability of the modernizing process. Even Hornung dressed his criticism of European behavior in the colonies in the form of an appeal to charity and concern for the weak and the uneducated. International lawyers were not insensitive to the humanitarian problems that accompanied colonialism. They all admired the Spanish scholastics of the sixteenth century. They saw it as their role to minimize such problems through the export of rational, public law-based administrative structures to manage the colonial encounter, to include sovereignty among the benefits civilization would bring.” (KOSKENNIEMI, 2001, p. 505)

releitura regional – fora do contexto europeu – diante de uma universalização e expansão normativa ocorrida sob tal cenário.

Nesse sentido, volta-se à análise da já mencionada Paz de Vestefália, que, conforme exposto, representa um grande marco histórico ao Direito Internacional contemporâneo, segundo entendimento doutrinário. Observa-se que os próprios Tratados surgem em um cenário regionalista, firmados entre reinos europeus. Paradoxalmente, o Direito Internacional busca ser um sistema jurídico universalizado<sup>6</sup>.

Ao tratar da dicotomia entre as abordagens universalista e relativista, Koskenniemi defende que, ao longo da história da humanidade, a tentativa de universalização representa, necessariamente, um processo de homogeneização. Em outras palavras, a universalização não inclui em seu fenômeno a inclusão das particularidades – mas ao contrário, impõe uma particularidade de forma universal:

O particular e o universal relacionam-se por meio do paradoxo: a articulação do particular só pode realizar-se alcançando o universal. Desta forma, o universal também permanece inseparável das reivindicações particulares de que emana: nenhuma aplicação automática a outros – imperialismo – está implícita. A história – e a história europeia, em particular – está repleta de exemplos de casos em que um determinado ator reivindicou assumir o corpo do universal. [...] Cada um deles foi acompanhado por uma lei que reivindicava a universalidade – e cada um caiu, previsivelmente, quando a universalidade afirmada se revelou como particularidade disfarçada. Essa experiência afetou fundamentalmente as esperanças atuais de transformação política. Por um lado, toda norma ou instituição aparece sempre como apenas parcial, subjetiva, ideológica – com o resultado, finalmente, de que nenhuma delas é mais vulnerável à crítica.” (KOSKENNIEMI, 2001, p. 505, tradução nossa)<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> A partir dessa data passa a existir uma preocupação doutrinária constante com a sistematização de um Direito produzido a partir das relações entre os Estados, que possibilitasse uma coexistência pacífica entre os povos, ganhando com isso um status de ciência jurídica, fundado inicialmente numa concepção predominantemente eurocentrista. (MENEZES, 2007, p. 13)

<sup>7</sup> “The particular and the universal are related through paradox: articulation of the particular can be carried out only by reaching towards the universal. In this way, the universal also remains inseparable from the particular claims from which it emanates: no automatic application to others – imperialism – is implied. History – and European history, in particular – is full of examples of cases where a particular actor has claimed to take on the body of that which is universal. [...] Each of them was accompanied by a law that claimed universality – and each fell, predictably, when the asserted universality revealed itself as disguised particularity. This experience has fundamentally affected today’s hopes of political transformation. On the one hand, every norm or institution appears always as only partial, subjective, ideological – with the result, finally, that none of them is any longer vulnerable to critique.” (KOSKENNIEMI, 2001, p. 505)

Essa análise encaixa-se à proposta, aqui pretendida, da possibilidade de uma releitura regional do Direito Internacional ao questionar a forma com que esse ordenamento se expandiu. Ao defender uma postura formalista do Direito Internacional, Koskenniemi propõe uma tentativa de evitar com que esse cosmopolitismo europeu seja imposto universalmente, a fim de possibilitar a existência de uma “universalidade não-imperialista” (KOSKENNIEMI, 2001, p. 506, tradução nossa):

É por isso que uma cultura do formalismo que insiste na articulação em termos de um princípio universal, como o de Friedmann, quando comparado com o de seus oponentes, também tem como premissa a necessidade de expansão constante da democracia. Em vez de repetir a estrutura do poder aceitando o valor subjetivo desta ou daquela particularidade – através do qual o outro seria então coagido – a própria estrutura do poder passa a ser posta em questão questionando a universalidade que ela assume como certa. O descolonizado não apenas se apodera dos instrumentos de seu senhor colonial e os volta contra ele, mas procura articular a falta de segurança que experimentou sob o domínio colonial como a violação universal cometida por seu antigo governante e fazer da erradicação dessa falta a princípio de sua futura regra. (KOSKENNIEMI, 2001, p. 506, tradução nossa)<sup>8</sup>.

Neste ínterim, assim como observou-se no contexto da Paz de Vestefália, o regionalismo é crucial para lidar com questões comuns e conflitos de interesses entre países de uma mesma região, evitando tensões e favorecendo o desenvolvimento regional. É o que se discutirá mais adiante, a fim de argumentar pela existência de uma releitura regional do Direito Internacional, especificamente no âmbito latino-americano.

Concluindo a respeito das raízes do Direito Internacional: “O DI ainda é, em sua grande parte, um direito ocidental, não tendo ainda perdido os vícios da sua origem de direito da Europa Ocidental.” (MELLO, 2000, p. 304). Se, por um lado, esse vício de origem gerado pela universalização cosmopolita é um obstáculo para uma autointerpretação contextual, por outro lado, os movimentos regionalistas e a produção normativa abstrata podem representar um caminho para combater tal vício.

---

<sup>8</sup> “This is why a culture of formalism that insists on articulation in terms of a universal principle, such as Friedmann’s, when assessed against that of his opponents, is also premised on a need for democracy’s constant expansion. Instead of repeating the structure of power by accepting this or that particularity’s subjective value – through which the other would then be coerced – the very structure of power is now put in question by questioning the universality that it takes for granted. The decolonized does not merely take on the instruments of its colonial master, and turn those against it, but seeks to articulate the lack of security it experienced under colonial rule as the universal violation committed by its former ruler and make the eradication of that lack the principle of its future rule.” (KOSKENNIEMI, 2001, p. 506).

### **3. GENERALIZAÇÃO ABSTRATA E MOVIMENTOS EMULARES NO DIREITO INTERNACIONAL**

A presente seção pretende discorrer a respeito de ações específicas de integração, exemplificando movimentos emulares regionais ao longo da história como fatos paralelos à universalização cosmopolita e buscando fundamentar a possibilidade de uma releitura do Direito Internacional geral a partir de um contexto regional. Pretende-se, também, discutir sobre as manifestações do Direito Internacional por meio de fontes abstratas – especificamente, princípios e costumes –, e como tal fenômeno abre possibilidade para uma autointerpretação do Direito.

#### **3.1. REGIONALISMO**

O regionalismo<sup>9</sup> surge como um tópico crucial ao tratar do Direito Internacional contemporâneo, uma vez que representa movimento paralelo à já discutida universalização cosmopolita, tratando de ações específicas de integração inseridas em um determinado contexto. Essa integração regional, como se observará, simboliza mais do que tão somente as trocas entre países pela conveniência geográfica, mas também a consolidação de padrões de comportamento no contexto da dinâmica internacional.

É possível observar o rápido desenvolvimento do Direito Internacional em comparação a outras áreas jurídicas, principalmente sob o contexto pós-guerras, momento em que as relações se tornaram mais estreitas e novos atores internacionais surgiram, tornando a sociedade internacional mais complexa. Houve um intenso movimento de criação de organizações e tratados internacionais como um esforço para abranger questões aquém dos interesses meramente estatais, na medida em que despontam preocupações a nível mundial. Nesse contexto surgem subáreas do Direito Internacional Público como o meio ambiente, os direitos humanos e o direito do mar. O dilema passa a ser, como expõe Mazzuoli (2019, p. 18), quando “os interesses (sempre díspares) dos Estados se chocam com os ideais mais nobres da humanidade, o que o coloca sempre em meio a um fogo cruzado.”

---

<sup>9</sup> “O regionalismo pode ser definido como a ação internacional de Estados que, dada a proximidade geográfica, além de sua identidade histórica e cultural, pactuam acordo internacional no sentido de coordenar estrategicamente suas ações em busca da solução de problemas que lhes são próprios e na consecução de objetivos comuns previamente estabelecidos no tratado.” (MENEZES, 2007, p. 97)



Conforme as relações internacionais foram ficando mais complexas, tal conjunto de normas teve que se adequar para abranger novos atores e situações<sup>10</sup>. Como lembra Menezes (2007), a partir do desenvolvimento de uma ideia de sociedade pautada pela interdependência socioeconômica e convergência de interesses entre povos e nações, o Direito Internacional passa a se desvincular de uma lógica puramente voluntarista e voltada para os interesses soberanos dos Estados, paradigma pelo qual a dinâmica internacional era pautada tradicionalmente<sup>11</sup>.

Menezes (2007) trata do regionalismo abordando a experiência de integração latino-americana como ponto de partida do cooperativismo regional. O autor argumenta pelo pioneirismo dos países latino-americanos em construir um sistema regional pautado em interesses em comum, principalmente sob um cenário imperialista e colonialista impulsionado pelo epicentro europeu. Em contrapartida, existe resistência doutrinária a respeito do regionalismo e sua validade enquanto modalidade do Direito Internacional, principalmente se colocado como contraponto ao universalismo.

O Congresso do Panamá, ocorrido em 1826, é um dos eventos que exemplifica este processo de regionalização do Direito Internacional. Menezes explica que o Congresso foi episódio inovador ao trazer pautas até então pouco exploradas pelo Direito Internacional, de forma com que, após a Conferência, as relações regionais se intensificaram, momento em que surgiram construções regionais como a Cláusula Calvo, Doutrina Drago, Doutrina Tobar, Doutrina Estrada, Doutrina Blum e o Pacto Saavedra-Lamas<sup>12</sup>. Além disso, também surgiram

---

<sup>10</sup> “Bedjaoui observava que “no mundo bipolar ou oligárquico correspondia um direito internacional de confisco. Confisco de independência e de soberania dos Estados-satélites de blocos. No mundo multipolar a ser construído corresponderá um direito internacional de participação. Todos os Estados participarão na elaboração e aplicação das normas internacionais”. A “diplomacia das matérias-primas”, substituirá a “diplomacia das concheneiras”. Este autor observa que o DI Clássico aparecia como sendo um sistema de normas com um aspecto geográfico (direito europeu), uma inspiração ético-religiosa (direito cristão), uma inspiração econômica (direito mercantilista) e com fins políticos (direito imperialista). Assim sendo, o DI foi um freio a descolonização e um obstáculo para que o 3º Mundo se desenvolva. O internacionalista argelino acaba por citar Chaumonte “direito injusto pelo que ele justifica e irreal pelo que ignora”. (MELLO, 2000, p. 53)

<sup>11</sup> “O direito internacional tradicional, vigente no início do século, marcava-se pelo voluntarismo estatal, que se refletia na permissividade do recurso à guerra, da celebração de tratados desiguais, da diplomacia secreta, da manutenção de colônias e protetorados e zonas de influência. Contra esta ordem oligárquica e injusta se insurgem princípios emergentes do direito internacional, como os da proibição do uso e ameaça da força e da guerra de agressão, e o da igualdade jurídica dos Estados.” (TRINDADE, 1997, p. 9)

<sup>12</sup> “a necessidade de afirmação no plano internacional, após a independência, o desenvolvimento de concepções sobre reconhecimento de governos, a imposição da soberania estatal diante das ex-metrópoles, o delineamento de fronteiras e o estabelecimento de parcerias, em momentos históricos

diversas organizações internacionais no âmbito americano, como a OEA e o MERCOSUL. Apesar de argumentar por um pioneirismo do Congresso do Panamá em discutir questões supostamente ignoradas, além da reprodução de suas premissas no Direito Internacional geral, – asserções que são objeto de divergência doutrinária – Menezes é assertivo em colocar o Congresso como exemplo de um empreendimento internacional motivado por questões regionais e voltado para as especificidades do contexto inserido.

Também partindo da argumentação de um pioneirismo regional americano, questiona-se a existência de um Direito Internacional Americano, tese suscitada por Alejandro Álvarez sobre uma codificação latino-americana inspirada pelos princípios e valores próprios da região, divergindo das demais normativas internacionais (LIMA, 2019). Os defensores dessa tese argumentam que o Direito construído no âmbito dos Estados americanos desenvolveu princípios essenciais não somente para a integração regional, mas também para a evolução do direito internacional geral como conhecemos hoje<sup>13</sup>. Mazzuoli, ao abordar a tese do Direito Internacional Americano de Alejandro Álvarez<sup>14</sup>, argumenta:

Surge o problema de saber se pode o Direito Internacional deixar de ser universal, ou mesmo se pode, ao lado deste, ter existência um Direito Internacional continental ou regional. [...] Atualmente, não se discute mais a existência ou não de direitos regionais, talvez por já se saber que os princípios de justiça – contemporaneamente – são os mesmos em todo o mundo, o que não faz supor que, em certos contextos geográficos, não possa haver um Direito mais particular, proveniente de uma consciência jurídica diferenciada. (MAZZUOLI, 2019, p. 27).

---

diferentes, propiciaram a produção de doutrinas que serviram como instrumentos jurídicos para regular a relação dos Estados latino-americanos no plano internacional. Assim, nesse cenário e em homenagem aos seus formuladores, foram se sistematizando a Cláusula Calvo, a Doutrina Drago, Tobar, Estrada, Saavedra-Lamas, Larreta e Doutrina Blum, que são citadas como doutrinas predominantemente regionais e que participaram da discussão e da formulação teórica do Direito Internacional Americano.” (MENEZES, 2007, p. 117 e 118)

<sup>13</sup> “O Direito Americano, então, combina princípios da política regional com outros firmados em fóruns internacionais que podem ser considerados basilares para a integração regional, como o respeito mútuo pela soberania e independência, a igualdade dos Estados e o emprego do Direito Internacional, além da solução pacífica para disputas internacionais. Princípios presentes em praticamente todos os acordos internacionais firmados, como nas Conferências Interamericanas.” (BARZA, 2010, p. 121)

<sup>14</sup> “Para Álvarez, o Direito Internacional Americano teria características próprias, distintas do Direito Internacional universal, e consistiria no “conjunto de instituições, de princípios, de regras, de doutrinas, de convenções, de costumes e práticas que, no domínio das relações internacionais, são próprias às repúblicas do Novo Mundo. A ideia de que, ao lado do Direito Internacional universal, “comum a todos os povos civilizados”, há também “direitos [internacionais] particulares aplicáveis exclusivamente a certas regiões do mundo”, que “derrogam em parte o direito universal”, também foi reafirmada por J. M. Yepes, em curso proferido da Academia de Direito Internacional de Haia, em 1947” (MAZZUOLI, 2019, p. 27).

Por outro lado, ao abordar a definição de soberania estatal, Pellet (2002) cita como exemplo as Comunidades Europeias e a forma com que essas renunciaram, eventualmente, do exercício absoluto de sua soberania. O autor explica que esse Direito europeu com representa incompatibilidade à noção de soberania estatal, uma vez que os Estados são livres para “exercer conjuntamente algumas das suas competências em virtude do Tratado da União Europeia e do tratado sobre o funcionamento da União Europeia”, conforme dispõe o artigo 88º-1 da Constituição francesa. Dessa forma, conceituando o direito comunitário:

o sistema comunitário, por vezes qualificado de pré-federal, aproxima-se ainda de uma confederação cujos Estados membros, embora renunciado a importantes prerrogativas da soberania - nas suas relações mútuas mas também nas relações com países terceiros -, conservam a sua personalidade jurídica própria, portanto permanecem submetidos directa ou imediatamente ao direito internacional. Por esta razão, são sempre Estados no sentido do direito internacional. Segundo a fórmula do acordo de Banjul, de 11 de Novembro de 1981, entre o Senegal e a Gâmbia (projecto da Confederação da Senegâmbia), “cada um dos Estados confederados manterá a sua independência e a sua soberania”. (PELLET, 2002, p. 436)

Estabelecendo um possível diálogo entre os autores citados neste tópico, Menezes defende, sobre a matéria, que o regionalismo não obsta o universalismo, mas argumenta que as relações particulares à uma região servem como ponto de partida para que tais questões sejam levadas e discutidas em foros universais, refletindo em âmbito global aspectos que se manifestam em determinado contexto. Da mesma forma, a importância do direito regional se dá também em função da dificuldade em estabelecer um Direito geral que seja capaz de abarcar as especificidades sociais, culturais, políticas e econômicas de todos os povos. Dessa forma, mesmo que não haja um Direito regional propriamente dito – como ocorre no exemplo do Direito comunitário europeu –, faz-se necessária uma releitura do Direito geral a partir de um contexto regional.

### **3.2. CONSTRUÇÃO NORMATIVA ABSTRATA**

As fontes do Direito Internacional, enquanto origem do arcabouço jurídico da área, representam um tópico de grande discussão entre doutrinadores, principalmente diante da evolução do Direito Internacional e a inserção de novos sujeitos de direito, conforme foi tratado anteriormente. Além do aparecimento de atores capazes de mudar a dinâmica internacional, Mazzuoli (2019) explica que as fontes não operam de forma homogênea, de forma com que normas podem ser criadas a partir de processos distintos – por exemplo, da omissão do Estado diante de uma ação de outro Estado, da ocupação de um território ou mesmo da celebração de um tratado. Essa heterogeneidade operacional das fontes é o que possibilita com que o Direito

Internacional passe a se manifestar por meio de fontes abstratas, viabilizando uma maior diversidade e adaptabilidade normativa, premissa que será crucial para discutir a possibilidade de releitura do Direito geral, como será exposto.

Trindade (2017) aborda o instituto dos princípios do direito internacional como a verdadeira essência do sistema jurídico, fundamentando e justificando todo o seu arcabouço, além de possibilitar a sua institucionalização enquanto ordenamento. Apesar de exercerem papel de sustentáculo normativo, os princípios, muitas vezes, não se encontram explícitos objetivamente - na forma de lei, por exemplo - o que dificulta sua identificação e suscita intensa discussão a respeito de seu desenvolvimento, dedução e uso prático nas relações jurídicas. Por possuírem grande aceção valorativa, precisar a significação dos princípios constitui um complexo processo, envolvendo variantes históricas, políticas e jurídicas capazes de transformar seus contornos a depender do contexto no qual um princípio é analisado (MENEZES, 2007). No entanto, como exposto, o uso dos princípios foi e é presente em diversas áreas do direito, com destaque particular para o âmbito internacional.

Especificamente no âmbito internacional, recorte que é feito no presente trabalho, os princípios possuem papel essencial na prática jurídica. Embora exista forte tendência doutrinária no sentido de entender o princípio enquanto instituto complementar, utilizado tão somente para preencher lacunas legislativas, ressalta-se a amplitude de seu uso na dinâmica internacional, considerando as peculiaridades dessas relações quando comparadas ao direito interno<sup>15</sup>. Lembramos que a sociedade internacional, apesar de ter evoluído e se tornado mais complexa a partir da inserção de novos autores, ainda é fortemente pautada pela autonomia da vontade dos Estados. Os princípios, enquanto vetores de conduta, constituem importante parte nessa relação.

A construção tanto do princípio quanto do costume possui alguns elementos em comum. Primeiro, a necessidade de que sejam reconhecidos de forma geral pelos Estados. No entanto, a Corte Internacional de Justiça reconheceu a possibilidade de um princípio ser aplicado apenas em um grupo específico de Estados, principalmente com objetivo de preencher lacunas em

---

<sup>15</sup> “Especificamente é no Direito Internacional que os princípios têm clara conotação normativa e que influenciam mais intensamente que em outros ramos, em razão da construção sistemática do Direito Internacional, pois servem como regras de orientação da ação dos Estados, bem como vetores da sistematização de tratados e documentos internacionais, além de se traduzirem em um instrumento de completude das lacunas que eventualmente venham a surgir na aplicação de uma regra.” (MENEZES, 2007, p. 135).

tratados no âmbito de organizações internacionais. A identificação das diferenças entre princípios e costumes, no entanto, é mais difícil de ser realizada. Partindo do pressuposto que os costumes possuem como elementar a prática reiterada, fica clara sua diferença dos princípios, uma vez que estes não precisam ser praticados para serem reconhecidos (BONAFÈ, PALCHETTI, 2016).

Também em referência às fontes abstratas do Direito Internacional, Canotilho (1990) aborda as *jus cogens* (“direito forte” ou “direito cogente”), argumentando que essa norma imperativa gera, na dinâmica internacional, verdadeiros princípios a cercear o voluntarismo estatal. O autor cita, como exemplo, a independência e igualdade entre os povos, a solução pacífica dos conflitos, a autodeterminação, entre outros. Apesar de “direito cogente” não possuir seu núcleo expressamente disposto em instrumentos internacionais, os princípios em comento são frequentemente mencionados em diversos dispositivos do direito internacional e interno, além de fazer parte da prática internacional.

A teoria positivista das fontes do Direito Internacional baseia-se na ideia de que a fonte formal “é constituída pelas manifestações de vontade a que a norma fundamental do ordenamento jurídico atribui o valor das regras obrigatórias de conduta dos seus membros.” (MELLO, 2000, p. 192). Nesse sentido, conforme Cavaglieri, outro autor mencionado por Mello, a vontade dos Estados seria a única fonte de fato do Direito Internacional. No entanto, Mello menciona a falha nessa tese no que tange o costume internacional, uma vez que a norma costumeira se torna vinculante mesmo para aqueles que não efetivamente a ratificaram. Mazzuoli (2019) também manifesta preocupação diante de tal corrente, destacando que essa concepção formalista erra ao afirmar que é norma do Direito Internacional Público tudo o que deriva das fontes internacionais, ignorando fontes que não são exclusivas do direito internacional, como os costumes e princípios. A teoria objetivista, em contrapartida, distingue fontes formais e fontes materiais, de forma com que essas são “as verdadeiras fontes do Direito”, e aquelas o seu “meio de comprovação”. Ou seja, as fontes formais seriam a instrumentalização das fontes materiais (MELLO, 2000).

Em 1920 foi nomeada pela então Liga das Nações uma comissão consultiva de juristas para projetar o que se tornaria uma Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI). Nesse contexto é que foi redigido o artigo 38, pelo barão Descamps, sendo incluídos como fontes de direito internacional os tratados, costumes, princípios gerais do direito e jurisprudência internacional. No entanto, cabe ressaltar que o rol do artigo 38 não se pretendia taxativo às

fontes do direito internacional, mas sim um parâmetro para a atividade da Corte<sup>16</sup>. Sob o mesmo contexto, argumenta Menezes que os princípios representavam, à época, meros instrumentos interpretativos dos tratados e convenções, consistindo em fontes secundárias.

Mazzuoli (2019), em contrapartida, é mais restrito no que tange à interpretação do rol do artigo 38, considerando-o taxativo ao dispor da origem das normas de Direito Internacional. Ou seja, os tratados, costumes e princípios são as fontes primárias das regras. A doutrina e a jurisprudência, por exemplo, tratam tão somente de fontes subsidiárias utilizadas para interpretar e aplicar as normas do direito internacional. No entanto, o autor concorda com Mello<sup>17</sup> ao afirmar que as fontes não possuem hierarquia entre si, ressaltando o artigo 103 da Carta das Nações Unidas<sup>18</sup>. Na prática, porém, existe uma tendência em priorizar as normas oriundas de obrigações expressamente aceitas pelos Estados, de forma com que os tratados são preferencialmente aplicados em detrimento de normas costumeiras e princípios, em caso de conflito – excetuando as *jus cogens*, normas imperativas de direito. Mazzuoli apresenta a seguinte ordem de aplicação das normas em relação às suas fontes:

Se a questão de direito a resolver estiver prevista por uma convenção em vigor entre o beligerante captor e a Potência que for parte do litígio, ou cujo nacional for parte dele, o Tribunal decidirá conforme as estipulações da mencionada convenção. Na falta dessas estipulações, o Tribunal aplicará as regras do Direito Internacional. Se não existirem regras internacionalmente reconhecidas, o Tribunal decidirá de acordo com os princípios gerais do direito e da equidade. (MAZZUOLI, 2019, p. 66)

Mazzuoli aponta as críticas voltadas ao termo “nações civilizadas”, cunhado pelo referido dispositivo: redigido no Século XIX, o Estatuto provem de um contexto no qual a discriminação em relação a Estados fora do eixo europeu pode ser deduzida pelo uso de tal

---

<sup>16</sup> “O artigo 38 da CIJ, tal como adotado (isto é, contendo referências *inter alia* ao costume e os princípios gerais do direito), vem na ponderação de um especialista na matéria, repudiar a tese de que ‘somente as regras criadas por meio de um processo formal são válidas’, e sustentar o ponto de vista de que, ‘como os sistemas jurídicos internos, o direito internacional contém um certo número de princípios não formulados.’ (TRINDADE, 2017, p. 90).

<sup>17</sup> “Os princípios gerais de direito têm sido admitidos pela doutrina (Verdross) como elemento subsidiário em relação ao tratado e ao costume. A jurisprudência internacional também se manifesta neste sentido, em virtude de aplicação do princípio “*lex specialis derogat generali*”. O tratado e o costume constituem as normas especiais. Esta interpretação está de acordo com o elemento histórico, uma vez que o projeto inicial elaborado pelo Comitê de Juristas, a exemplo da Convenção de 1907 sobre a Corte Internacional de Presas, previa uma hierarquia expressa para a aplicação das fontes, que foi, posteriormente, suprimida.” (MELLO, 2000, p. 305).

<sup>18</sup> “Artigo 103. No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.” (Carta das Nações Unidas, 1945).

expressão, além de refletir uma tendência já ultrapassada segundo a atual jurisprudência internacional. Barão Descamps, responsável pelo artigo 38 do Estatuto da CIJ, advogava pela tese da “consciência jurídica dos povos civilizados”, termo que carrega forte subjetivismo, principalmente se observada a aplicação da normativa internacional em situações externas ao núcleo no qual o Direito Internacional estava inserido no Século XIX.

Brownlie explica que o conceito dos princípios, sob a égide do artigo 38 da CIJ, apresentou grandes divergências na sua formulação. Barão Descamps, elucida o autor:

Tinha em mente conceitos de Direito natural, referindo-se a seu projeto às ‘regras de Direito Internacional reconhecidas pela consciência jurídica das populações civilizadas’. Root considerava que os governos não confiariam num Tribunal que se apoiasse no conceito subjectivo dos princípios de justiça. Contudo, a comissão apercebeu-se de que devia atribuir-se ao Tribunal um certo poder para desenvolver e redefinir os princípios da jurisprudência internacional. No final, foi aceite uma proposta conjunta de Root e Phillimore, sendo este o texto de que actualmente dispomos. (BROWNLIE, 1997, p. 27)

A questão de divergência, assinala Mello (2000), é se os princípios tratam de uma fonte autônoma de Direito Internacional, ou se seriam tão somente uma diretriz para a Corte. o autor ressalta a primeira tese, defendendo que não haveria efeito útil na inclusão dos princípios no rol do Estatuto da CIJ se os mesmos não se portassem enquanto fontes autônomas. Também Bonafè e Palchetti (2016) defendem que os juízes internacionais utilizam dos princípios gerais na ausência de outras normas versando sobre a hipótese em questão, somente este fato comprova a autonomia dos princípios como fonte de Direito Internacional.

A intenção da inclusão dos princípios no rol do artigo 38 do Estatuto da CIJ, assinala Mello (2000), é preencher lacunas nas quais não exista tratado ou costume versando a matéria. É nesse sentido que os princípios são mais frequentemente utilizados em áreas novas do Direito Internacional.

Os princípios gerais de direito têm por finalidade preencher esta lacuna, isto é, na ausência de tratado e costume, a Corte deverá ainda dar a sua decisão. Ela não poderá alegar uma lacuna do DI e não dar o seu julgamento. Esta na verdade tem sido a prática dos tribunais internacionais completam as lacunas sem mencioná-las. A ausência de uma decisão seria uma denegação de justiça. Todavia o juiz é limitado pelo fato de que ele não é legislador. (MELLO, 2000, p. 305)

O surgimento das Nações Unidas fez surgir uma tentativa de ordem pautada pela segurança coletiva, por mais que tenha sido prejudicada durante a Guerra Fria. Da mesma forma foi o impacto dos novos Estados, nascidos a partir dos processos de descolonização, assim

como o movimento cada vez maior das organizações regionais. Nesse ínterim, fortalecem-se na prática internacional o discurso da importância dos princípios, falando-se em igualdade jurídica dos Estados e autodeterminação dos povos, por exemplo (TRINDADE, 2017). Nesse sentido concorda Menezes:

Com a adesão da expressiva maioria da sociedade internacional à Carta das Nações Unidas, os princípios ali expressos assumem uma importância singular na orientação das relações internacionais modernas. Alguns destes princípios, embora não sejam anunciados no plano internacional de forma absoluta, que abarque a totalidade de Estados, têm adquirido crescente significado entre as nações que os consagram nos textos normativos e norteiam as relações internacionais na sociedade contemporânea, seja conjuntamente, seja orientando a própria concepção ideológica da inserção internacional de cada Estado, como o princípio da preservação da paz como orientadora de soluções por meios pacíficos, da boa-fé, *pacta sunt servanda*, na celebração e na condução dos tratados, autodeterminação dos povos, como ramificação do princípio do respeito aos direitos humanos e da não-intervenção com relação interestatal. (MENEZES, 2007, p. 139)

A observação da prática internacional permite concluir que, enquanto em determinados campos a utilização de fontes abstratas é evitada, em outros existe uma maior inclinação à sua adoção. Um dos fatores desse fenômeno é a divergência do grau de desenvolvimento das regras internacionais de um campo para outro, de forma com que a utilização de princípios e costumes tem sido feita com maior frequência em novos campos do direito internacional, como criminal e econômico, exercendo um papel de preenchimento de lacunas entre as normas já existentes – lacunas estas que são identificadas com maior raridade em campos já bem fixados (BONAFÈ; PALCHETTI, 2016).

Ainda a respeito do desenvolvimento e a aplicação de normas abstratas de acordo com o contexto da prática internacional, Menezes (2007, p. 136) elucida que “Esses princípios foram sedimentados na História a partir das experiências contidas na sociedade internacional, de seus erros, acertos, sofrimentos e de acontecimentos que marcaram a condução política.”. Dessa forma, é equivocada a abordagem dos princípios como fontes imutáveis do direito, uma vez que os mesmos traduzem a realidade das relações no contexto em que estão inseridas, divergindo conforme seu momento e seu ambiente. No entanto, o autor evoca a expressiva adesão da Carta das Nações Unidas entre os Estados como um marco na adoção dos princípios na prática internacional. Apesar de não possuírem cunho absoluto entre todas as nações, alguns dos princípios expressos pela Carta têm servido como inspiração na produção normativa internacional contemporânea. São exemplos: o princípio da preservação da paz, da boa-fé, *pacta sunt servanda*, autodeterminação dos povos, não-intervenção, entre outros.



Já na prática dos Tribunais, Brownlie cita como exemplo a abordagem dos princípios pela CIJ, o qual utiliza dessa fonte como argumentação judicial. A título de exemplificação, no caso Fábrica de Chorzów: “[...] o Tribunal observa que o facto de qualquer violação de um compromisso implica uma obrigação de reparação constitui um princípio de Direito Internacional e mesmo uma concepção geral de Direito” (BROWNLIE, 1997, p. 29). Dessa forma, o autor defende que o Tribunal se utilizava da questão dos princípios a partir do *estoppel* ou aquiescência, assim como, ocasionalmente, ao abuso do direito e da boa-fé.

Em síntese, Cançado Trindade (2017) explica como, a princípio, existia muito mais uma preocupação em distinguir fontes formais e materiais, sendo essas últimas o “substrato jurídico” da qual se originavam as fontes externas. No entanto, conforme conclui posteriormente, a utilização de tais fontes formais ao longo da história do direito internacional constitui um “exercício de um positivismo analítico superado”, de forma com que vieram a se tornar o instrumento de formação da prática internacional. Trindade expõe também a perspectiva jusnaturalista do direito internacional no que tange a matéria das suas fontes: os tratados e costumes seriam a expressão prática dos princípios gerais do direito ao contexto histórico-fático<sup>19</sup>. Apesar de existirem outras abordagens sobre a temática, o autor defende a existência de um consenso doutrinário na dinamicidade e constante mutação das fontes do direito internacional.

Diante das premissas analisadas – quais sejam, o regionalismo e as fontes abstratas do Direito Internacional – funda-se uma possibilidade de autointerpretação normativa conforme o contexto regional analisado. Essa relação extremamente dinâmica e adaptável na sociedade internacional permite uma abertura para rápida mudança de perspectiva, de forma com que uma fonte abstrata pode se traduzir de formas diferentes a depender do cenário em questão, levando em conta fatores como a região, a sub-ramificação do Direito em pauta, e até mesmo um certo nível de discricionariedade disposta pelo operador do Direito. (MENEZES, 2007).

---

<sup>19</sup> “Ao invés de se classificar abstratamente as modalidades de fontes, mais apropriado seria examinar o corpus global de ‘autoridade juridicamente significativa para uma determinada decisão’, o artigo 38 do Estatuto da CIJ representaria, pois, ao invés de enumeração exaustiva das ‘fontes’, provavelmente nada mais do que ‘um catálogo descritivo com razoável grau de exatidão histórica’. Dos exemplos acima se pode, ademais, depreender que as ‘fontes’ do direito internacional não são categorias estáticas: encontram-se em constante e dinâmica interação, não se exaurindo em classificações teóricas que refletem tão somente os meios de manifestação do direito internacional prevaletentes em determinado momento histórico.” (TRINDADE, 2017, p. 61)

#### 4. RELEITURA LATINO-AMERICANA DO DIREITO INTERNACIONAL

Utopias e distopias marcaram, na América Latina, os primeiros 20 anos do século XXI, assim como ocorreu nas primeiras décadas dos séculos XIX e XX. O ideal de integração, contudo, permaneceu vivo, com mais ou menos força, nos últimos duzentos anos de história latino-americana, desde que tropas de criollos, indígenas, negros e mestiços percorreram imensos territórios e cruzaram os Andes para derrotar o colonialismo e emancipar os povos. Pois a utopia não é apenas sonho, pode ser realizável. Como escreveu Ugarte: “o porvir não é ilusão.” (PRADO, 2021, p. 370)

Nesta seção final, pretende-se voltar os argumentos já discorridos para o contexto latino-americano, tratando de movimentos específicos no âmbito da América Latina que corroboram o regionalismo e a autointerpretação das normas abstratas de Direito Internacional. Dessa forma, serão apresentados exemplos concretos como princípios, organizações internacionais e o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos inseridos nesse cenário regional, a fim de sustentar os argumentos pretendidos pelo presente trabalho.

A princípio, é importante ressaltar a conceituação de América Latina como a região formada pelos países de colonização hispânico-portuguesa, principalmente por compartilharem traços socioculturais semelhantes mesmo após a formação dos Estados<sup>20</sup>. A história latino-americana é marcada por diversos pontos em comum gerados por experiências compartilhadas entre os países da região. De acordo com o explicado por Menezes (2007), a política regional circunscrita pelo colonialismo e, posteriormente substituída pelo imperialismo e a subordinação por nações hegemônicas, culminou em uma tendência comum latino-americana em utilizar o Direito como ferramenta contrária a essa tendência da política internacional externa.

A partir disso, Barza (2010) apresenta três grandes fases do regionalismo no território latino-americano: em um primeiro momento, entre o final do século 19 e o início do século 20, a região foi marcada pelo tema da emancipação política, sendo essa pauta inclusive muito abordada em congressos e conferências regionais. Desse movimento surgiram diversas regras

---

<sup>20</sup> “A América Latina deve ser analisada em conformidade com quatro critérios: espaço geográfico, processo de colonização, características socioculturais, zonas de influência de determinadas potências hegemônicas, sendo seu surgimento na História de modo bem peculiar (MENEZES: 2007, 27). Do ponto de vista territorial a ideia de América Latina compreende a porção do continente americano cujos limites são ao norte, entre fronteira dos Estados Unidos ao México, ao sul até os limites extremos da Argentina e do Chile, ao oeste porção banhada pelo Oceano Pacífico e a leste a região banhada pelo Oceano Atlântico. Ainda em termos de base territorial é possível notar uma subdivisão entre América do Norte, América Central e América do Sul, que pode ser completada com os históricos de colonização, interessando ao presente estudo a parte de formação hispânico-portuguesa, que comporta as características socioculturais.” (BARZA, 2010, p. 114).

e princípios que serviriam para guiar os países da região nesse objetivo em comum, como o emprego da arbitragem comercial, por exemplo. Essa foi a primeira manifestação do Direito Internacional na América Latina.

É nesse primeiro momento que ocorre o Congresso do Panamá (1826), proposta idealizada por Simón Bolívar a fim de incentivar a unidade libertadora latino-americana em face dos antigos colonizadores. Apesar de não ter obtido sucesso, o Congresso apresenta forte simbolismo para uma união entre os países da região, gerando reflexos em novas tentativas de integração (PRADO; PELLEGRINO, 2014). Também é nessa fase em que as primeiras insurgências contra o expansionismo dos Estados Unidos começaram a tomar forma.

Já em um segundo momento, fase denominada por Barza de político-institucional, houve uma concentração dos esforços para discutir questões comuns entre os povos da região, processo o qual a autora argumenta ser uma antecipação dos debates do Direito Internacional, confirmando a existência desse direito na América Latina. Dessa forma, a autora explica como o direito internacional na América Latina surge como resultado da descolonização e dos movimentos emancipatórios das antigas colônias européias<sup>21</sup>.

Na sua terceira fase, o regionalismo na América Latina encontra-se no contexto pós-guerras, momento que propiciou estreita relação entre os países da região em projetos como parcerias de integração econômica, acordos para fins pacíficos e associações desenvolvimentistas. Cita-se, como exemplos, a criação da Associação Latino-Americana (ALALC) em 1960, a Operação Pan-Americana e a Aliança para o Progresso (BARZA, 2010).

No que diz respeito ao desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos nos âmbitos regionais, outro importante aspecto do fenômeno regionalista, Huneeus e Madsen (2018) argumentam que, apesar de existir uma inclinação em relacionar a expansão dos direitos humanos ao sistema global – em razão da intensa ação da ONU neste sentido –, é aos sistemas regionais que esse fenômeno deve maior crédito. Isso ocorre, em grande parte, devido ao

---

<sup>21</sup> “na América Latina o regionalismo tanto é herança da descolonização (ou dos movimentos de emancipação política das então colônias hispânicas) quanto das tentativas de integração política e econômica, sempre com um conteúdo jurídico próprio do Direito Internacional. [...] Este Direito Internacional de referência à América Latina adota princípios como o da solidariedade, da solução pacífica de controvérsias e de conflitos internacionais, muitos dos quais partem do núcleo de doutrinas latino-americanas. Inovam e especializam o Direito Internacional por tratarem de questões particulares, numa palavra simples, regionais.” (BARZA, 2010, p. 116).

vínculo geopolítico compartilhado entre países de uma mesma região, o que facilita com que seja conferida legitimidade aos direitos desenvolvidos naquele âmbito. Tais fatores também favorecem o estabelecimento do diálogo entre as cortes internacionais e as cortes internas – aspecto de dificuldade do sistema global. Também é mister mencionar a existência de instituições judiciais capazes de julgar e condenar Estados-membros por eventuais violações de direitos humanos. Inicialmente, o desenvolver de ideias relacionadas a proteção dos direitos humanos se deu de forma semelhante na América Latina, Europa, e parte dos Estados Unidos:

Eles desenvolveram listas amplamente semelhantes de direitos e instituições: declarações não vinculantes; organismos internacionais dedicados aos direitos humanos, e, de fato, a própria ideia de promoção e proteção de direitos em nível regional. Além disso, é muito claro que o desenvolvimento dificilmente foi um transplante da Europa ou dos EUA para o Sul. Os diferentes instrumentos surgiram em um momento histórico que permitiu transformar um conjunto de ideias já existentes em documentos legais, ainda que em maioria dos casos de um tipo brando. (HUNNEUS; MADSEN, 2018, p. 142, tradução nossa<sup>22</sup>).

Abordando os sistemas americano, europeu e africano, Huneeus e Madsen explicam que o ponto de divergência entre os três sistemas é justamente a diferença entre o contexto regional, uma vez que o arcabouço institucional entre eles é também, em certa medida, semelhante, facilitando a contribuição dos sistemas para o desenvolvimento dos direitos humanos:

Tomadas em conjunto, as trajetórias da Guerra Fria dos três sistemas regionais de direitos mostram como cada sistema, embora originalmente baseado no mesmo conjunto de ideias, começou a adaptá-las aos seus próprios contextos institucionais e políticos. Na América Latina e na Europa, as novas instituições de direitos humanos desempenharam um papel fundamental na criação de métodos de trabalho exclusivos para sua região. (HUNNEUS; MADSEN, 2018, p. 150, tradução nossa<sup>23</sup>).

As organizações internacionais são responsáveis por estabelecer um foro de diálogo internacional. Na América Latina, existiu um cenário propício para o surgimento e desenvolvimento de tais organismos. As nações da região viviam um raro momento de prevalência democrática em seus governos após a Segunda Guerra. Dessa forma, formou-se

---

<sup>22</sup> “They developed largely similar lists of rights and institutions: non-binding declarations; international bodies dedicated to human rights, and, indeed, the very idea of rights promotion and protection at the regional level. Moreover, it is very clear that the development was hardly a transplant from Europe or the USA to the South. The different instruments rather emerged in a historical moment which allowed for turning a set of already existing ideas into legal documents, albeit in most cases of a soft kind.” (HUNNEUS; MADSEN, 2018, p. 142).

<sup>23</sup> “Taken together, the Cold War trajectories of the three regional rights systems show how each system, while originally drawing from the same pool of ideas, began adapting these to its own institutional and political contexts. In Latin America and Europe, the new human rights institutions played a key role in forging working methods unique to their region.” (HUNNEUS; MADSEN, 2018, p. 150).

um movimento regional em prol de uma agenda política comum, voltada para objetivos de mesma natureza. Neste contexto, foi criado um instrumento internacional de sistematização dos direitos do homem: a Declaração Americana dos Direitos Humanos, adotada em 1948 na mesma ocasião em que foi adotada a Carta da OEA. (HUNNEEUS, MADSEN, 2018). Ao abordar o contexto do surgimento do Sistema Interamericano, Torelly (2017), de semelhante maneira, explica que, por compartilharem de forma geral a submissão a regimes autoritários e processos de rupturas democráticas, a Corte passou a seguir uma tendência a adotar posicionamentos de limitação da soberania absoluta estatal, vedando anistias, desaparecimentos forçados e reiterando a necessidade de investigar e punir violações contra os direitos humanos.

Segundo Huneeus e Madsen, historiadores destacam o reflexo dos movimentos latino-americanos para o sistema global. A Declaração Americana, por exemplo, influenciou na criação do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). Menezes também aponta alguns exemplos de uma possível influência<sup>24</sup>.

Em relação ao uso de fontes abstratas como manifestação do Direito no âmbito latino-americano, serão abordados alguns exemplos que são ressignificados quando inseridos no contexto regional em questão. Nesse respeito, Menezes (2007) entende que a América Latina é uma região propícia à aplicação e desenvolvimento de normativas internacionais, uma vez que as nações locais são marcadas por características históricas, sociais e culturais – já abordadas anteriormente – que vão de encontro a tendências globais como a proteção dos direitos humanos, do meio ambiente e a coexistência pacífica entre os povos.

Barza (2010, p. 122) explica que a América Latina possui suas próprias fontes normativas de força vinculante: “o costume, os tratados regionais, as doutrinas americanas, as sentenças de tribunais arbitrais, as resoluções das conferências interamericanas, as resoluções

---

<sup>24</sup> “Como exemplo, pode ser citado o Tratado de Tlatelolco, para a proscrição de armas nucleares na América Latina, firmado em 1967, que antecedeu em mais de um ano o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, celebrado universalmente; a atuação nas negociações diplomáticas que a política latino-americana teve em conferências e foros internacionais, como ocorreu na Liga das Nações entre 1919 e 1926, contribuindo para o surgimento de princípios e institutos do Direito Internacional. Ressalte-se a contribuição nos debates na Corte Internacional de Justiça para a construção da “Cláusula Facultativa de Jurisdição Voluntária”, que acabou se transformando num princípio para a solução pacífica de controvérsias; da “Cláusula da Mobilidade”, no sistema geral de preferências discutido no âmbito da UNCTAD. Na vigência do GATT, a ação dos países latino-americanos contribuiu para aprovar na rodada Tóquio em 1979 a “Cláusula de Habilitação” que beneficiou sobretudo os países em desenvolvimento, e na OMC, a diplomacia lutou pela quebra de patentes, o que trouxe à lume uma nova visão sobre as relações comerciais.” (MENEZES, 2007, p. 229 e 230).

de órgãos regionais e as tentativas de codificação do Direito Internacional na América”. Ademais, aspectos políticos comuns às nações latino-americanas fazem com que determinadas premissas de direito internacional tenham uma particular relevância:

Isto nos leva a um regionalismo jurídico, a utilização de regras e princípios de Direito Internacional à realidade de integração econômica. Todo ajuste ou acordo firmado com fins de eficiência regional é posto em uma convenção internacional, utilizando princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, art.2º, considerados como fundamentais: a igualdade entre os pactuantes, a boa fé, a solução pacífica de controvérsias, a não-intervenção, o respeito à autodeterminação dos povos e a cooperação. Isto significa dizer que a América Latina adota os princípios, com uma conotação própria, reforçando os laços de solidariedade regional propostos desde os primeiros colóquios internacionais. (BARZA, 2010, p. 117)

No que tange o papel de cada fonte jurídica na dinâmica internacional, Trindade expõe a forma com que sua preponderância diverge em relação ao direito internacional geral e ao direito praticado regionalmente. A tese da releitura regional da normativa de Direito Internacional faz com que exista uma discussão a respeito da relevância de fontes consideradas secundárias no plano geral do direito internacional. Sem adentrar ao mérito da existência de um Direito intrinsecamente americano, citamos o autor, que é assertivo ao abordar essa divergência contextual:

Dentre os numerosos tratados regionais, relativamente poucos foram os que lograram obter o número suficiente de ratificações para entrar em vigor, exercendo papel exíguo na produção de regras jurídicas internacionais, excetuados os chamados tratados “constitutivos”. Em contrapartida, a doutrina, que no direito internacional geral encontra-se relegada a posição mais modesta, no direito internacional americano tem exercido considerável influência na formação de normas internacionais tanto consuetudinárias quanto convencionais. E – elemento ainda mais importante para o estudo das fontes do chamado direito internacional americano – as resoluções ou decisões das Conferências Internacionais, situando-se “a meio-caminho entre a convenção e o costume”, constituir-se-iam na “fonte do direito internacional americano por excelência. (TRINDADE, 2017, p. 59 e 60).

Um exemplo prático a fundamentar o presente argumento é a atuação do Comitê Jurídico Interamericano, responsável pela codificação do direito internacional público e privado na região dos Estados americanos:

O Comitê nem mesmo faz referência, em seu trabalho, à distinção entre direito internacional geral e direito internacional costumeiro regional. Contudo, seu método de trabalho, baseado na avaliação exclusiva da prática dos Estados americanos, pode favorecer uma regionalização do direito internacional, incluindo a possibilidade de determinar a existência de uma prática suportando a criação de regras aplicáveis somente em relação aos estados da região. Ao identificar as regras particulares que divergem das regras gerais e galvanizá-las em tratados regionais ou documentos de soft law, o CJI pode

influenciar a criação de novas regras costumeiras. A regra eventualmente identificada ou sugerida pelo CJI, pode não ser uma regra costumeira no momento de sua formulação, mas a ulterior reação dos Estados americanos a essa re-gra pode impactar novas regras costumeiras. (LIMA, 2019, p. 291-302)

A fim de exemplificar algumas construções normativas que de fato possuem preponderância diversa no contexto latino-americano, quando em comparação ao direito internacional geral, abordaremos a autodeterminação dos povos, a não-intervenção, o asilo diplomático e a solidariedade. Ressalta-se, no entanto, que não há consenso doutrinário em tratar do asilo diplomático e da solidariedade enquanto princípios de Direito propriamente ditos.

Apontado a partir da independência dos países sob dominação colonial, o princípio da autodeterminação dos povos extrapola a dimensão estatal majoritariamente tratada no contexto do Direito Internacional, abrangendo também os povos e nações que existem de forma legítima no território dos Estados soberanos. Dessa forma, o princípio trata de uma importante premissa da proteção dos Direitos Humanos enquanto valor da sociedade internacional, abarcando minorias sociais e grupos vulnerabilizados, por exemplo. Segundo a ONU, o princípio da autodeterminação dos povos pode ser aplicado nos seguintes cenários: “a) populações que vivem no interior dos Estados soberanos; b) populações que não atingiram a independência; c) populações sob ocupação militar.” (MENEZES, 2007, p. 156).

Apesar de não se tratar, necessariamente, de um princípio que se desenvolveu a partir da independência das antigas colônias existentes na América Latina, tal processo foi responsável por tornar a autodeterminação dos povos um aspecto com diferencial relevância no âmbito regional:

Quando os europeus chegaram no continente, encontraram aqui civilizações culturalmente avançadas e em vários aspectos mais evoluídas que os próprios invasores. Apesar disso, toda a cultura e valores dos astecas, dos maias e dos incas foram destruídos, e no lugar foi imposta a cultura européia, os idiomas, o latim, os valores espirituais, a estrutura social etc. Assim sendo, o princípio da autodeterminação certamente foi construído, em parte, em razão da experiência latino-americana e pela afirmação e influência de um novo conjunto de Estados atores da sociedade internacional que tinham ao longo de sua história se livrado do jugo da colonização e consagraram, mediante a ação diplomática nos foros internacionais, esse princípio como um corolário das relações internacionais. (MENEZES, 2007, p. 157 e 158)

Menezes também aponta a conexão do princípio da não-intervenção à relação das potências europeias e suas até então colônias. O autor explica que havia grande coerção no sentido de restringir as relações comerciais, aplicando impostos e outros obstáculos a fim de monopolizar o comércio nas colônias. Após a independência, o princípio da não-intervenção

foi se desenvolvendo no âmbito das relações internacionais na medida em que as antigas colônias foram se esforçando para afirmar sua independência perante a sociedade internacional.

Sob o mesmo cenário, Trindade observa que o dever de não intervenção foi especialmente alegado por parte dos representantes de países do Leste Europeu e latino-americanos na ocasião da sessão de 1967 do Comitê Especial. Na ocasião, argumentou-se, inclusive, que:

A história da América Latina era a história do princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados. Para os povos da América Latina, o princípio, longe de ser uma mera cláusula formal, refletia suas profundas convicções e constituía a principal defesa jurídica de sua independência e soberania. (TRINDADE, 2017, p. 145)

A Doutrina Monroe<sup>25</sup> foi um passo essencial no desenvolvimento da não-intervenção enquanto princípio, marcando a ação dos Estados Unidos principalmente no contexto do império das metrópoles europeias perante os países recém-independentes. O então presidente dos Estados Unidos James Monroe, que dá nome ao documento, escreve ao Congresso americano estabelecendo determinações que restringiam a ação dos Estados europeus perante o continente americano. Na América Latina as preocupações eram semelhantes, no entanto carregavam, por óbvio, as peculiaridades da região, conforme explica Menezes:

na América Latina, havia uma necessidade histórica e política de afirmação de tal princípio que envolvia motivos como: a) o temor de uma retomada por parte das metrópoles européias, principalmente em razão da política de intervenção da “Santa Aliança” em favor da restauração dos “governos legítimos”; b) a necessidade de afirmação perante a sociedade internacional, pois as ex-colônias davam seus primeiros passos na condição de Estados, e c) a debilidade e fragilidade militar diante de nações militarmente mais poderosas, o que enfraquecia e tornava frágil a defesa perante um possível ataque de uma grande potência. (MENEZES, 2007, p. 161).

Especificamente no contexto do Congresso do Panamá em 1826, suscitou-se a necessidade de legitimar a não-intervenção enquanto princípio para os países recém-independentes e sua relação com o resto do planeta. Outros momentos também marcaram o esforço vindo da América Latina para evitar novas sujeições à dominação de países

---

<sup>25</sup> “O primeiro impacto que as potências européias e o seu direito internacional sofreram se verificou com a proclamação pelos Estados Unidos, através do Presidente Monroe, em mensagem de 2 de dezembro de 1823, ao Congresso, de que: “o continente americano dada a condição livre e independente que tinha assumido e mantinha não podia ser mais considerado como sujeito à colonização futura de nenhum Estado Europeu.” Desta e de outras declarações da mensagem concluía-se, qual mostrou, com segurança, Alejandro Alvarez, pela adoção, em oposição às correntes no direito internacional europeu, destes novos princípios: o direito adquirido dos Estados americanos à independência, o direito de não sofrerem intervenção em sua vida e forma de governo, a proibição de colonização no Novo Mundo.” (VALLADÃO, 1979, p. 91).



estrangeiros, como a aclamação das doutrinas Drago e Calvo, por exemplo. Trindade aponta, inclusive, discurso pronunciado pelo representante mexicano, J. Castañeda, durante a sessão de 1964 do Comitê Especial da ONU, explicando a divergência entre as concepções de não intervenção:

por um lado, a concepção europeia, que distinguia entre intervenção legítima (intervenção para assegurar controle financeiro de Estados devedores insolventes, intervenção humanitária, intervenção para proteger nacionais no exterior, e mesmo intervenção para manter a balança de poder) e intervenção ilegítima, e, por outro lado, a concepção latino-americana rejeitando qualquer forma de intervenção” (e.g., a doutrina Drago). (TRINDADE, 2017, p. 148).

A elaboração das normas jurídicas na região também foi influenciada pelo princípio da não-intervenção: durante o século XX, houve um intenso movimento na região em respeito ao princípio em comento<sup>26</sup>. A Carta da Organização dos Estados Americanos inclusive dispõe, em seu artigo 19, sobre o óbice na intervenção - não só militar, como qualquer tipo de interferência - de outros países nas questões internas e externas dos países-membros da organização. O artigo 20, ainda mais específico, estabelece como ilegítimas quaisquer coerções econômicas e políticas de um Estado sobre outro.

Menezes (2007) se baseia na tese de que a América Latina, enquanto região marcada por questões comuns - como a colonização e o histórico de dominação por países europeus - é terreno fértil para o desenvolvimento de uma dinâmica internacional pautada pela cooperação e a fraternidade entre os povos, paradigma esse já tratado anteriormente como marcante no Direito Internacional contemporâneo. Nesse ínterim, o autor aborda o asilo político e a solidariedade enquanto verdadeiros princípios particulares latino-americanos, regendo as relações regionais conforme suas particularidades e objetivos comuns. Apesar de ser controversa a ideia de uma manifestação jurídica intrinsecamente latino-americana, é inegável a importância da construção desses dois institutos para a prática do Direito Internacional no âmbito da América Latina.

---

<sup>26</sup> “[...] Conferência Interamericana de Havana de 1928, quando o secretário de Estado dos Estados Unidos tentou traçar uma distinção entre intervenção e interposição de caráter temporário. Na Conferência de Montevideu de 1933, onde se acentuou a política da boa-vizinhança, afirmou-se formalmente pela primeira vez o princípio da não intervenção, que se estabeleceu definitivamente na Conferência Interamericana de Buenos Aires de 1936 no Protocolo Adicional Relativo à Não Intervenção. Tal princípio, reiterado nas Conferências de Lima de 1938 e Chapultepec de 1945, recebeu sua formulação mais ampla e rigorosa no Pacto de Bogotá de 1948 e no disposto nos artigos 15 e 16 da Carta da OEA [...] os esforços do continente americano para reconciliar as posições e os interesses conflitantes dos Estados Unidos e dos países latino-americanos representavam um fundo valioso de experiência para a comunidade internacional”. (TRINDADE, 2017, p. 148 e 149)

Como já antecipado, apesar de ser uma região relativamente pacífica no que se refere a conflitos externos, a fragilidade institucional e democrática dos Estados latino-americanos cria um terreno fértil para intervenções antidemocráticas e processos de marginalização de grupos socialmente vulnerabilizados. O asilo diplomático, nesse contexto, é um mecanismo supraestatal desenvolvido na região que logo foi consolidando-se como princípio na América Latina em razão da frequência de seu uso nesse âmbito. Na prática, o asilo diplomático consiste na imunidade oferecida por um Estado, no contexto das missões diplomáticas, a um indivíduo que esteja sendo perseguido pelas autoridades de seu país dentro do território do Estado perseguidor. Especificamente no âmbito da América Latina, o asilo político é amplamente utilizado para defesa da integridade de perseguidos políticos, dado o longo histórico de intervenções militares na região<sup>27</sup>.

Menezes (2007) argumenta que, ao analisar a prática internacional na América Latina, não há como se falar da dinâmica da região sem mencionar a solidariedade<sup>28</sup>. Após a guinada inicial do Congresso do Panamá, a solidariedade passou a integrar os tratados e demais mecanismos realizados entre países latino-americanos. Mais do que isso, o autor aborda a solidariedade como a premissa essencial da criação e desenvolvimento de toda a dinâmica do Direito Internacional na América Latina. Nesse ínterim, ao citar Albert Guani, Menezes elenca momentos específicos para a consolidação da solidariedade enquanto princípio: a) a luta pela emancipação política ante as metrópoles européias; b) as tentativas de criação de uma confederação entre os novos Estados; c) os ciclos dos congressos jurídicos sul-americanos; e d) a participação dos Estados sul-americanos na Sociedade das Nações.

No contexto global, Menezes é defensor da tese de que a solidariedade se disseminou na dinâmica mundial, sendo essencial no desenvolvimento do Direito Internacional geral,

---

<sup>27</sup> “É um instituto que surgiu em resposta às necessidades sociais dessas sociedades e reflete a cultura e as tradições da área. O próprio fato de que ele é uma das poucas “regras” que logrou sobreviver ao impacto da revolução social e da guerra fria, é uma prova da sua vitalidade. Apesar de, em 1954, a República Dominicana ter denunciado as Convenções de 1928 e 1933, ela na realidade continuou a respeitar a prática e concedeu salvo-conduto para que refugiados pudessem sair do país. O ódio e a violência da revolução social cubana também se abstiveram de tentar destruir esta instituição. É verdade que ocorreram discussões e procrastinações, mas quase sempre o refugiado tem tido permissão para deixar o país com segurança.” (MENEZES, 2007, p. 183, 184).

<sup>28</sup> “A solidariedade designa um vínculo recíproco e profundo que liga dois ou mais sujeitos, ou mesmo um grupo, no sentido da consciência de responsabilidade comum sobre um determinado objeto, ou de um elemento comum que os une, e em razão desses laços, há uma tendência natural de ajudar o outro e de compartilhar os mesmos valores, sem exigir nada em troca, sejam eles bons ou não, encerrem eles benefícios ou custos, manifestados mediante a concordância dos interesses dos sujeitos envolvidos. Além disso, ela também expressa uma co-responsabilidade no sentido de cumprir uma obrigação, um dever assumido em grupo por ocasião de um pacto.” (MENEZES, 2007, p. 186).

principalmente no âmbito das discussões de direitos humanos, como nas Nações Unidas e demais organizações internacionais. O autor argumenta que, a partir da feitura da Carta das Nações Unidas em 1945, a solidariedade universal se tornou a modalidade mais recente e mais inovadora do princípio em destaque, disseminando seus valores a níveis mundiais, transpondo barreiras geográficas e culturais, à luz do desenvolvimento dos direitos humanos. Menezes defende, ainda, a importância da solidariedade não só como premissa inspiradora, mas como vetor da produção normativa do Direito Internacional contemporâneo<sup>29</sup>.

O desenvolvimento da solidariedade enquanto premissa do Direito Internacional ocorre concomitantemente ao crescimento da consciência de que questões comuns à sociedade internacional são cada vez mais recorrentes. A percepção de uma interdependência entre os Estados culmina, necessariamente, no abandono da noção de soberania enquanto valor absoluto e em uma maior preocupação com a coexistência global como um todo. Em uma dinâmica na qual o voluntarismo estrito lentamente vai ficando obsoleto, a solidariedade cumpre papel fundamental ao embasar um novo paradigma voltado para a cooperação.

A evolução dos direitos humanos enquanto valor global também possui papel crucial no progresso da solidariedade, uma vez que a preocupação com a proteção dos direitos humanos é fato que transcende barreiras políticas e geográficas, envolvendo a sociedade internacional como um todo, com base na afinidade entre as nações em relação a esse interesse em comum. Dessa forma, observa-se que tanto a solidariedade quanto os direitos humanos se desdobram de forma concomitante no cenário internacional contemporâneo.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> “Outra consideração que deve ser feita e que nos parece estar além da consagração de princípios meramente formais é o da ideia de solidariedade. Se esta não existisse pelo menos em estado latente, ou ainda em germe, não teria sido possível a reunião de uma série tão grande de conferências internacionais americanas em que sempre se encontra um avanço institucional ou a conclusão de tratados internacionais americanos. Não quer dizer isto que seja uma solidariedade irrestrita, mas que pelo menos se manifestou em alguns momentos [...]” (MELLO, 1985, p. 33).

<sup>30</sup> “A solidariedade internacional norteia a concepção de auxílio mútuo entre os povos dos diferentes Estados no sentido de enfrentar os mais variados acontecimentos, tais como: a distribuição gratuita de mantimentos e doações financeiras para reconstrução de Estados vítimas de catástrofes naturais; o fornecimento de remédios e a autorização para a quebra de patentes de certos medicamentos em caso de epidemias; a adoção conjunta de ações no sentido de reduzir os gases poluentes que destroem a camada de ozônio; o perdão de dívidas internacionais em razão da debilidade econômica e pobreza das nações devedoras; a adoção de uma aliança econômica e a divisão dos ganhos e dos prejuízos nos processos de trocas comerciais e integração econômica; a elaboração conjunta de soluções para problemas sociais enfrentados; o socorro operacional em caso de algum tipo de problema estrutural ocorrido em um Estado, entre outros.” (MENEZES, 2007, p. 190)

Com base no exposto, torna-se clara a influência cultural e política latino-americana na dinâmica das suas relações regionais, pautadas pelas peculiaridades de seu contexto histórico.

Menezes sintetiza brilhantemente a ideia:

É certo que um ambiente permeado por um conjunto de características políticas e culturais é capaz de gerar valores próprios que orientarão e irão influenciar a relação jurídica entre os atores que compõem aquele cenário. Por outro lado, uma constelação de Estados pode fixar certos objetivos determinados que orientarão a sua relação e, nesta circunstância, alguns princípios que permitirão com a maior segurança possível individualizar e coordenar a sua ação na busca desses objetivos. (MENEZES, 2007, p. 143)

Dessa forma, ainda que não haja, a princípio, um direito latino-americano propriamente dito, já é possível falar de uma releitura do Direito Internacional a partir da experiência latino-americana, seus movimentos regionalistas e autointerpretação de construções normativas abstratas.

## 5. CONCLUSÃO

Conforme exposto, apesar de existirem diversos entendimentos sobre o surgimento do Direito Internacional, há uma certa tendência doutrinária em entender a origem do mesmo como coincidente ao nascimento dos Estados modernos após os tratados de Vestefália. A sistematização dos Estados soberanos e independentes exige, da mesma forma, uma sistematização de um sistema jurídico robusto para regular a dinâmica entre os mesmos. A noção de sociedade internacional, nesse contexto, era permeada por conceitos como nações civilizadas, semicivilizadas e não civilizadas, pautando a universalização do Direito Internacional sob uma lógica hegemônica e imperialista.

Demonstrou-se, após, como os movimentos emulares regionais do Direito Internacional, paralelos à lógica da origem do ramo, foram fator determinante no surgimento de espaço para fundamentar uma releitura do Direito a partir de um contexto regional. A partir da dificuldade em aplicar uma norma geral capaz de abranger as especificidades de todos os cenários, o regionalismo mostrou-se um fenômeno crucial ao Direito Internacional para que a norma seja aplicada de forma efetiva e legítima, conforme demonstrado.

Explicitou-se, ainda, a respeito de como as construções normativas abstratas se mostraram um importante fator para possibilitar uma autointerpretação das fontes. Isso se dá, como discutido, a partir da adaptabilidade de tais normas, característica essencial ao lidar com contextos igualmente heterogêneos.

Por fim, para corroborar o analisado, ao apontar exemplos concretos do movimento regionalista e da aplicação de fontes abstratas no contexto latino-americano, foi possível identificar indícios de uma releitura do Direito Internacional a partir da realidade latino-americana. Foi demonstrado como o Direito Internacional na América Latina se desenvolveu conforme a própria história da região, uma história de afirmação da soberania e independência de suas nações perante a sociedade internacional, mesmo que de forma não suficientemente concreta ao ponto de afirmar sobre a tese de um Direito Americano propriamente dito.

Ainda que, a princípio, o vício de origem do Direito Internacional gerado por suas raízes europeias poderia indicar a impossibilidade de uma interpretação diversa daquela onde a norma se universalizou, os movimentos de integração regional e a autointerpretação contextual de fontes abstratas permitiram apontar um movimento crescente no sentido de uma releitura da normativa internacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. Integração regional e direito internacional latino-americano: um estudo segundo o direito internacional. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. 2010.

BONAFÈ, Beatrice I; PALCHETTI, Paolo. Relying on general principles in international law. In: Research handbook on the theory and practice of international lawmaking. Cheltenham: Elgar Publishing, 2016, pp. 160-176.

BROWNLIE, Ian. Princípios de direito internacional público. Tradução de Maria Manuela Farrajota, Maria João Santos, Victor Richard Stockinger, Patrícia Galvão Teles. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1990.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick, PELLET, Alain. Direito Internacional Público. Tradução de Vítor Marques Coelho, revisão de M<sup>a</sup> Irene Gouveia, Filipe Delfim Santos. Imprensa: Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

KOSKENNIEMI, Martti. The Gentle Civilizer of nations: The Rise and Fall of International Law 1870-1960. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

LIMA, Lucas Carlos. O Comitê Jurídico Interamericano da OEA e a codificação do direito internacional regional. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 16, n. 2, p. 291-302, 2019.

MADSEN, Mikael Rask; HUNEEUS, Alexandra. Between Universalism and Regional Law and Politics: A Comparative History of the American, European and African Human Rights Systems. International Journal of Constitutional Law, Volume 16, 2018, pp. 136-160.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 12. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MENEZES, Wagner. A contribuição da América Latina para o Direito Internacional: o Princípio da Solidariedade. 2007. 342 f. Tese (Doutorado). Programa de Integração na América Latina – PROLAM, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Considerações sobre o pan-americanismo. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, n. 67/68, 1985/1986. p. 33.

MELLO, Celso D. Albuquerque. Curso de Direito Internacional. Rio de Janeiro. Renovar, 2000.

ONU. Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-04/A%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2022.

PRADO, Maria Ligia; PELLEGRINO, Gabriela. História da América Latina. São Paulo: Contexto, 2014.

PRADO, Maria Ligia (org.). Utopias latino-americanas: política, sociedade, cultura. São Paulo: Contexto, 2021.

TORELLY, Marcelo. Controle de convencionalidade: constitucionalismo regional de direitos humanos? Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 1, 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Princípios do direito internacional contemporâneo. 2. Ed. rev. Atual – Brasília: FUNAG, 2017.

VALLADÃO, Haroldo. Os enfoques universalista e regionalista no direito internacional: pela justiça social internacional. Revista de informação legislativa, v. 16, n. 62, p. 5-22, abr./jun. 1979 | Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 74, p. 85-96, jan./dez. 1979.